

eletrônico do Ministério Público do Estado do Pará ou da entidade especializada contratada e deverá ser encaminhado à Secretaria do Concurso ou àquela entidade.

§ 1º A inscrição definitiva deverá ser feita no prazo de quinze dias, a contar da publicação do resultado final das provas discursivas.

§ 2º O pedido de inscrição definitiva, que deverá ser preenchido, impresso, assinado pelo candidato e encaminhado à Secretaria do Concurso ou à entidade especializada contratada, será instruído com:

I - uma foto 3x4 recente;

II - cópia da carteira de identidade (RG);

III - cópia autenticada do diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado pelo Ministério da Educação;

IV - certidão ou declaração idônea que comprove três anos de atividade jurídica após a obtenção do grau de bacharel em Direito, acompanhada dos documentos comprobatórios da atividade jurídica;

V - cópia autenticada do título de eleitor e de documento que comprove estar o candidato em dia com as obrigações eleitorais ou certidão negativa da Justiça Eleitoral;

VI - cópia autenticada de documento que comprove a quitação de obrigações concernentes ao serviço militar, se do sexo masculino;

VII - documento de registro no Cadastro de Identificação de Contribuinte (CIC);

VIII - certidão negativa ou folha corrida expedida pelo Poder Judiciário dos Estados, pelas Justiças Federal, Militar e Eleitoral do local ou dos locais em que o candidato tiver residido nos últimos cinco anos;

IX - declaração que demonstre ter o candidato boa conduta social e idoneidade moral, atestadas por, pelo menos, dois membros vitalícios do Ministério Público ou do Poder Judiciário;

X - os títulos definidos no art. 54 desta Resolução;

XI - currículo do candidato, com indicação, em ordem cronológica, de todos os locais de seu domicílio nos últimos dez anos, mencionando os cargos ou empregos exercidos nesse período, com os nomes e endereços completos das autoridades ou dos empregadores com os quais manteve vínculo empregatício; e

XII - se advogado, certidão da Ordem dos Advogados do Brasil com informações sobre a situação do candidato perante aquela instituição.

§ 3º O candidato que não tenha completado os três anos de atividade jurídica até a data da inscrição definitiva deverá cumprir o disposto no inciso IV quanto ao tempo já exercido e apresentar declaração pessoal de que está ciente de que a não comprovação do tempo restante até o dia da posse acarretará a sua exclusão do concurso.

Seção II Da atividade jurídica

Art. 43. Considera-se atividade jurídica aquela desempenhada exclusivamente após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, como:

I - o efetivo exercício da advocacia, inclusive voluntária, com participação anual mínima em cinco atos privativos de advogado com regular inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, em causas ou questões distintas;

II - o exercício de cargo, efetivo ou em comissão, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos; e

III - o exercício da função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de dezesseis horas mensais e durante um ano.

§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem de tempo de estágio ou de qualquer outra atividade anterior à conclusão do curso de bacharelado em Direito.

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções privativas de bacharel em Direito será realizada por meio da apresentação de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, cabendo à Comissão de Concurso ou à entidade especializada contratada analisar a pertinência do documento e reconhecer sua validade em decisão fundamentada.

Art. 44. Também são considerados atividades jurídicas, desde que integralmente concluídos com aprovação, os cursos de pós-graduação em Direito ministrados pelas Escolas do Ministério Público, da Magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil, de natureza pública, fundacional ou associativa, bem como os cursos de pós-graduação reconhecidos, autorizados ou supervisionados

pelo Ministério da Educação ou pelo órgão competente.

§ 1º Os cursos referidos no *caput* deste artigo deverão ter toda a carga horária cumprida após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, não se admitindo, no cômputo da atividade jurídica, a concomitância de cursos nem de atividade jurídica de outra natureza.

§ 2º Os cursos *lato sensu* compreendidos no *caput* deste artigo deverão ter, no mínimo, um ano de duração e carga horária total de trezentos e sessenta horas-aula, distribuídas semanalmente.

§ 3º Independentemente se o tempo de duração do curso for superior, serão computados como prática jurídica:

I - um ano para pós-graduação *lato sensu*;

II - dois anos para Mestrado; e

III - três anos para Doutorado.

§ 4º Os cursos de pós-graduação (*lato sensu* ou *stricto sensu*) que exigirem apresentação de trabalho monográfico final serão considerados integralmente concluídos na data da respectiva aprovação desse trabalho.

Seção III

Da sindicância de vida progressa e da investigação social

Art. 45. O presidente da Comissão de Concurso adotará as providências necessárias a fim de que se proceda à sindicância de vida progressa e investigação social dos candidatos.

§ 1º A admissão da inscrição definitiva implica a concordância do candidato com a realização de diligências relativas ao seu nome e à sua vida progressa para realização da sindicância prevista nesta seção.

§ 2º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá representar ao Procurador-Geral de Justiça contra pedidos de inscrição de candidato, oferecendo ou indicando as provas do que for arguido.

§ 3º Para o fim do disposto no parágrafo anterior, o terceiro interessado poderá solicitar ao presidente da Comissão a relação dos inscritos.

Art. 46. O presidente da Comissão de Concurso poderá ordenar ou repetir diligências sobre a vida progressa, investigação social e exames de saúde, bem como convocar candidato para exames complementares.

Seção IV

Do deferimento da inscrição definitiva e da convocação para a prova oral

Art. 47. O presidente da Comissão de Concurso convocará por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, os candidatos que tiverem deferida a inscrição definitiva e se submeterem às provas orais, com indicação de hora e local da realização das arguições.

§ 1º As inscrições preliminares e definitivas poderão ser anuladas por decisão da Comissão de Concurso, mesmo após terem sido deferidas, se for verificada a falsidade de qualquer declaração ou de documento apresentado.

§ 2º A anulação de inscrição deferida poderá ter por fundamento o resultado da sindicância prevista no art. 46, não obstante o preenchimento dos requisitos exigidos.

CAPÍTULO VIII

DA QUARTA ETAPA – DA PROVA ORAL DE ARGUIÇÃO

Art. 48. Nas provas orais de arguição o candidato será inquirido por pelo menos dois dos membros da Banca Examinadora.

Parágrafo único. A ordem de arguição dos candidatos será definida pela ordem crescente do número de inscrição no concurso.

Art. 49. As disciplinas exigidas na prova oral de arguição serão definidas pela Comissão de Concurso e constarão do edital.

Parágrafo único. À Banca Examinadora caberá avaliar, do candidato arguido, o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação, o uso correto do vernáculo e a postura.

Art. 50. Haverá registro em gravação de áudio e vídeo ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução.

§ 1º Os resultados das provas orais de arguição serão publicados e divulgados pelo Presidente da Comissão de Concurso ou pela entidade especializada contratada no prazo fixado pelo edital.

§ 2º Considerar-se-ão aprovados e habilitados para a próxima etapa os candidatos que obtiverem nota não inferior a cinco.

§ 3º Nos dois dias seguintes à publicação, o candidato poderá requerer acesso à gravação da prova oral de arguição e, em igual prazo, a contar do término do acesso, apresentar recurso dirigido à respectiva Banca Examinadora.

CAPÍTULO IX

DA QUINTA ETAPA – PROVA DE TRIBUNA

Art. 51. A prova de tribuna consistirá na sustentação oral, por quinze minutos, em processo sorteado pelo candidato, devendo ser aferidos pela Banca Examinadora a desenvoltura e correção do vernáculo, a capacidade de articulação (clareza na exposição fática e adequação dos termos empregados), a sistematização

lógica, o conteúdo jurídico (embasamento) e capacidade de persuasão e técnicas empregadas (poder de convencimento).

§ 1º Somente serão convocados para a realização da prova oral de tribuna os candidatos aprovados nas provas orais de arguição.

§ 2º A ordem de apresentação dos candidatos será definida pela ordem crescente do número de inscrição no concurso.

§ 3º O resultado da prova de tribuna será publicado e divulgado pelo presidente da Comissão de Concurso ou entidade especializada contratada no prazo fixado pelo edital.

§ 4º Nos dois dias seguintes à publicação do resultado, o candidato poderá requerer acesso à gravação da prova oral de tribuna e, em igual prazo, a contar do término do acesso, apresentar recurso dirigido à Banca Examinadora, apenas com relação a erro material.

CAPÍTULO X

DA SEXTA ETAPA – DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

Art. 52. Após a publicação do resultado da prova de tribuna, o presidente da Comissão de Concurso ou a entidade especializada contratada avaliará os títulos dos candidatos aprovados.

§ 1º A comprovação dos títulos far-se-á no momento da inscrição definitiva, considerados para efeito de pontuação os obtidos até então.

§ 2º O edital de abertura do certame estabelecerá o detalhamento e a pontuação dos títulos

§ 3º É ônus do candidato produzir prova documental idônea de cada título, não se admitindo a concessão de dilação de prazo para esse fim.

§ 4º Da avaliação dos títulos caberá recurso para a Comissão de Concurso no prazo de dois dias após a divulgação do resultado.

Art. 53. Constituem títulos, exclusivamente:

I - diploma de mestre ou doutor em Direito, devidamente registrado e reconhecido pelo Ministério da Educação;

II - diploma universitário de curso de pós-graduação em nível de especialização na área do Direito, de, no mínimo, trezentas e sessenta horas/aula, conferido após atribuição de nota de aproveitamento, e devidamente reconhecido.

III - aprovação em concurso público para cargo privativo de bacharel em Direito;

IV - exercício de cargo privativo de bacharel em Direito, em órgãos da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, por tempo superior a um ano;

V - certificado, expedido por Escola Superior do Ministério Público ou da Magistratura, de haver o candidato frequentado curso por elas ministrado de, no mínimo, trezentas e sessenta horas/aula, comprovada a aprovação do aluno;

VI - efetivo exercício do magistério de nível superior, se admitido mediante processo seletivo regular, em instituição de ensino superior pública ou privada reconhecida; e

VII - livro de autoria exclusiva do candidato, com conteúdo jurídico, devidamente registrado no ISBN.

Art. 54. Nos dois dias seguintes à divulgação do resultado da avaliação dos títulos, o candidato poderá requerer vista e apresentar recurso.

CAPÍTULO XI

DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DA CANDIDATA LACTANTE E DA CONVICTÃO RELIGIOSA

Seção I

Da reserva de vagas para pessoas com deficiência

Art. 55. Às pessoas portadoras de deficiência que declararem tal condição no momento da inscrição do concurso serão reservadas pelo menos cinco por cento do total das vagas, arredondando-se para o número inteiro seguinte, caso fracionário, o resultado da aplicação do percentual indicado.

§ 1º A deficiência não poderá ser incompatível com as atribuições do cargo de Promotor de Justiça.

§ 2º Considera-se deficiência física, para os fins previstos nesta Resolução, além das situações definidas no art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 2009, aquelas conceituadas na medicina especializada de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos e que constituam motivo de acentuado grau de dificuldade para a integração social.

Art. 56. Além das exigências comuns a todos os candidatos para a inscrição no concurso, o candidato com deficiência deverá:

I - declarar, no ato preliminar da inscrição, em campo próprio do formulário de inscrição, sob as penas da lei:

a) que sua situação está enquadrada na definição de pessoa com deficiência; e

b) que deseja concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência, conforme edital;

II - juntar laudo médico detalhado, recente, que comprove a deficiência alegada e que indique a espécie e o grau de deficiência de que é portador, com expressa referência ao código